SUJEITO PASSIVO	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ENDEREÇO	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1941, SÃO CRISTÓVÃO – PORTO VELHO – RO, CEP 76.804-097
PAT Nº	20262700100039 e-PAT nº 130.145
DATA DA AUTUAÇÃO	20/03/2026
CAD/CNPJ	CAD/ICMS 112835-3 / CNPJ 02.558.157/0015-68

1) ICMS. Telecomunicação. Apropriação indevida de créditos. 2) NF-e de entrada com CFOP 1205. Pedidos de restituição previamente indeferidos. Ausência de autorização para recuperação. 3) Ajuste RO020009. Crédito apropriado diretamente na EFD. Ausência de processo autorizativo correspondente. 4) Procedimento de recuperação do imposto. Requisitos legais de natureza material e probatória. 5) Defesa tempestiva. 6. Ação fiscal procedente.

Decisão nº 20262700100039 - 2026 – Procedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no Auto de Infração, a contribuinte, prestadora de serviços de telecomunicação, apropriou-se indevidamente de créditos de ICMS nos meses de maio, setembro e outubro de 2021. Nos meses de maio e outubro, a apropriação ocorreu mediante emissão e escrituração de Notas Fiscais de Entrada com CFOP 1205, correspondente à anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação. Em setembro, foi utilizado o código de ajuste RO020009 no Registro E111 da Escrituração Fiscal Digital para finalidade equivalente.

A fiscalização consignou que a recuperação foi efetuada em desacordo com o procedimento previsto no artigo 436, § 3º, inciso II, alíneas “a”, “b” e “c”, do Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 1.206.054,92
MULTA 90%	R$ 1.459.855,57
JUROS	R$ 625.886,55
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 3.291.797,04**

A ação fiscal decorreu da DFE nº 20262500100007 e foi precedida de monitoramento realizado pelo setor especializado em comunicações da

GEFIS/SEFIN/RO. Na Notificação nº 14134367, foram individualizadas as apropriações de R$ 602.151,73, em maio de 2021, R$ 108.189,57, em setembro de 2021, e R$ 495.713,62, em outubro de 2021, totalizando R$ 1.206.054,92, valor correspondente ao principal lançado no presente Auto de Infração.

No exame da contestação apresentada na fase de monitoramento, a Administração verificou que as Notas Fiscais de Entrada escrituradas em maio e outubro estavam vinculadas a pedidos administrativos de restituição que já haviam sido analisados e indeferidos, com ciência da empresa em momento anterior à apropriação dos créditos. Quanto ao ajuste de setembro, no valor de R$ 108.189,57, registrou-se que a contribuinte não identificou o processo administrativo correspondente nem comprovou a emissão das notas fiscais de origem com destaque do imposto que afirmava pretender recuperar.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 24/03/2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário, apresentando impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada sustenta, em síntese, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, sua integral insubsistência, pelos fundamentos a seguir expostos:

2.1. Da nulidade por deficiência na descrição da infração: alega que o Auto de Infração reuniu, sob fundamento genérico, operações materialmente distintas e não individualizou quais requisitos do artigo 436, § 3º, inciso II, do Anexo X do RICMS/RO teriam sido descumpridos em cada apropriação, o que teria comprometido o exercício da ampla defesa;

2.2. Dos créditos apropriados por meio das NF-e com CFOP 1205: afirma que os valores de R$ 602.151,73 e R$ 495.713,62 são legítimos, pois decorreriam de ICMS anteriormente recolhido sobre serviços posteriormente cancelados ou contestados pelos usuários. Sustenta, ainda, que as próprias notas fiscais e o Relatório Fiscal demonstram a existência dos Processos Administrativos nº 20190010029989 e nº 20210010023911, razão pela qual seria incorreta a afirmação de ausência de protocolização;

2.3. Do direito material à recuperação do imposto: argumenta que, se a prestação de serviço de comunicação não chegou a se realizar ou foi cancelada por erro de faturamento, inexiste fato gerador definitivo do ICMS, de modo que o imposto anteriormente recolhido seria indevido e passível de estorno em períodos subsequentes;

2.4. Do ajuste RO020009: quanto ao valor de R$ 108.189,57 lançado em setembro de 2021, sustenta que a rubrica estaria relacionada a operações de recarga on-line e que a exigência se basearia em presunção de ocorrência do fato gerador do ICMS-Comunicação. Afirma que parte dos créditos disponibilizados pode ser destinada a atividades não sujeitas ao imposto, inclusive Serviços de Valor Adicionado, e requer esclarecimento da natureza efetiva das operações;

2.5. Da natureza meramente acessória do procedimento: subsidiariamente, sustenta que eventual descumprimento do rito administrativo previsto para recuperação do imposto constituiria mera irregularidade formal ou obrigação acessória, incapaz de justificar a glosa integral do crédito e a nova exigência do imposto, sob pena de duplicidade de cobrança; e

2.6. Da diligência: requer a conversão do julgamento em diligência para exame dos arquivos eletrônicos, notas fiscais, registros de recargas e demais elementos que, segundo afirma, permitiriam comprovar a legitimidade material dos créditos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A controvérsia exige distinguir o direito material à recuperação de imposto eventualmente recolhido a maior do procedimento legalmente estabelecido para sua comprovação e apropriação na escrita fiscal. No regime aplicável às empresas de telecomunicação, a legislação não autoriza que qualquer valor reputado indevido pelo próprio contribuinte seja unilateralmente lançado como crédito. Ao contrário, prevê hipóteses específicas, documentação própria e, para os casos não abrangidos pela recuperação direta, prévio pedido de autorização à Administração Tributária.

O artigo 56 do RICMS/RO admite o estorno de débito para recuperação do imposto destacado nas Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação e de Comunicação apenas nos termos, condições e hipóteses previstos nos §§ 3º a 8º do artigo 436 do Anexo X. Trata-se de disciplina estadual que reproduz a sistemática instituída pelo Convênio ICMS nº 126/98 e que estabelece mecanismos de controle destinados a demonstrar a origem do pagamento, a causa do estorno, o documento fiscal relacionado, o valor do ICMS e a efetiva legitimidade da recuperação.

> ***RICMS/RO - ANEXO X – ARTIGO 436***
> *§ 3º. Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas no Estado de Rondônia, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte:*
> *(...)*
> *II - nos demais casos, deverá ser apresentado o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizado pedido de autorização para recuperação do imposto junto à GEFIS, contendo, no mínimo, identificação do contribuinte requerente, identificação do responsável pelas informações e recibo de entrega do arquivo eletrônico referente ao ICMS a recuperar;*
> *§ 4º. O arquivo eletrônico deve individualizar os documentos e elementos necessários à verificação do imposto a recuperar, na forma do Ato COTEPE/ICMS nº 24/2010;*
> *§ 5º. Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao deferimento, emitir NFSC ou NFST de série distinta para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco.*

A protocolização do pedido não se confunde com sua autorização e, nos casos submetidos ao inciso II, a recuperação somente pode ocorrer após o deferimento total ou parcial, no limite do montante reconhecido pela Administração. O § 5º, portanto, não toma a simples apresentação do requerimento como condição suficiente, mas o deferimento, seguido da emissão do documento fiscal específico no mês subsequente.

A disciplina estadual acima transcrita reproduz, no ponto de interesse, a sistemática estabelecida pelo Convênio ICMS nº 126/98. Considerando que esse Convênio e o Ato COTEPE/ICMS nº 24/2010 integram diretamente o regime jurídico utilizado pela fiscalização e são expressamente invocados pela defesa, convém reproduzir os dispositivos pertinentes à recuperação de ICMS nas prestações de telecomunicação.

> ***CONVÊNIO ICMS Nº 126/98***
> *Cláusula terceira (...)*
> *§ 3º Nas hipóteses de estorno de débito do imposto admitidas em cada unidade federada, para recuperação do imposto destacado nas NFST ou NFSC, deverá ser observado o seguinte:*
> *(...)*
> *II - nos demais casos, deverá apresentar o arquivo eletrônico previsto no § 4º e protocolizar pedido de autorização para recuperação do imposto contendo, no mínimo, as seguintes informações:*
> *a) identificação do contribuinte requerente;*
> *b) identificação do responsável pelas informações;*
> *c) recibo de entrega do arquivo eletrônico previsto no § 4º, referente ao ICMS a recuperar.*
> *(...)*
> *§ 4º Para identificar e comprovar o recolhimento indevido do imposto, nas situações previstas nos incisos I e II do § 3º, o contribuinte deverá apresentar arquivo eletrônico, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, contendo, no mínimo, as seguintes informações:*
> *I - CNPJ ou CPF, inscrição estadual, nome ou razão social e número do terminal telefônico do tomador do serviço;*
>
> *II - modelo, série, número, data de emissão, código de autenticação digital do documento, valor total, valor da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS da nota fiscal objeto do estorno;*
>
> *III - número do item, código do item, descrição do item, valor total, valor da base de cálculo, valor do ICMS destacado na nota fiscal objeto do estorno;*
>
> *IV - valor do ICMS recuperado conforme inciso I do § 3º ou a recuperar conforme inciso II do § 3º, por item do documento fiscal;*
>
> *V - descrição detalhada do erro, ou da justificativa para recuperação do imposto;*
>
> *VI - se for o caso, número de protocolo de atendimento da reclamação;*
>
> *VII - no caso do inciso I do § 3º, deverá ser informada a data de emissão, o modelo, a série e o número da nota fiscal em que ocorrer o ressarcimento ao cliente.*
> *§ 5º - Havendo deferimento total ou parcial do pedido de autorização previsto no inciso II do § 3º, o contribuinte deverá, no mês subsequente ao do deferimento, emitir documento fiscal próprio para recuperar, de forma englobada, o valor equivalente ao imposto indevidamente recolhido e reconhecido pelo Fisco.*
>
> ***ATO COTEPE/ICMS Nº 24/2010***
> *Art. 1º - Fica instituído, nos termos do Anexo I deste ato, o Manual de Orientação e o leiaute dos arquivos eletrônicos previstos no § 4º da cláusula terceira do Convênio ICMS nº 126/98.*
> *ANEXO I - MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA GERAÇÃO DE ARQUIVO DE DADOS*

> *1.1. Este manual visa estabelecer o procedimento relativo à prestação de informações em meio eletrônico, nos termos do § 3º da cláusula terceira do Convênio ICMS 126/98.*

A leitura conjunta dessas normas evidencia que o procedimento não se limita a formalidade escritural. Nas hipóteses do inciso II do § 3º, a recuperação pressupõe pedido de autorização instruído com arquivo eletrônico apto a identificar e comprovar o recolhimento indevido, e o § 5º condiciona a recuperação ao deferimento total ou parcial do pedido. É sob essa perspectiva que se examinam, no capítulo seguinte, os créditos apropriados pela contribuinte.

Quanto à penalidade, a fiscalização indicou o artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96, correspondente à apropriação indevida de crédito fiscal.

> ***LEI Nº 688/1996 – PENALIDADE***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso; e*

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Definido o regime jurídico aplicável à recuperação do ICMS nas prestações de serviços de telecomunicação, cumpre verificar se as razões apresentadas pela impugnante e os elementos constantes dos autos são suficientes para afastar, total ou parcialmente, a exigência fiscal.

A impugnante sustenta, preliminarmente, que o lançamento seria nulo por conter descrição genérica e por reunir operações materialmente distintas sob um mesmo enquadramento jurídico, afirmando que não teria sido possível identificar, com precisão, quais requisitos do artigo 436, § 3º, inciso II, do Anexo X do RICMS/RO teriam sido descumpridos. É certo que a redação sintética do lançamento afirma, de modo abrangente, que a recuperação teria ocorrido sem protocolização de pedido de autorização, enquanto os próprios documentos fiscais demonstram que, em relação aos créditos apropriados nos meses de maio e outubro, existiram processos administrativos anteriormente instaurados.

Essa circunstância, contudo, não compromete a compreensão da acusação nem impede o exercício do contraditório, porque a autuação, o Relatório Fiscal e seus anexos, considerados em conjunto, individualizam os meses de ocorrência, os valores, as NF-e nº 185202 e nº 192932, o CFOP 1205, o ajuste RO020009, o dispositivo tido por infringido e a penalidade aplicada.

A própria impugnante, ao exercer sua defesa, identificou os processos administrativos que afirma estarem vinculados às apropriações realizadas por meio das notas fiscais de entrada e os juntou aos autos, além de desenvolver argumentação específica quanto ao crédito registrado em setembro de 2021 pelo código RO020009.

Desse modo, embora a redação constante na peça base pudesse ser mais precisa ao distinguir a inexistência de pedido da inexistência de autorização válida, não se verifica prejuízo concreto à defesa nem ausência dos elementos essenciais previstos no artigo 142 do CTN.

O núcleo da imputação permanece perfeitamente identificável: a apropriação de valores a título de recuperação de ICMS sem que estivessem preenchidos os pressupostos normativos necessários para que tais créditos se tornassem juridicamente disponíveis.

Superada essa questão, o exame do mérito deve começar pelos créditos de R$ 602.151,73 e R$ 495.713,62, apropriados nos meses de maio e outubro de 2021 mediante emissão e escrituração de NF-e de entrada com CFOP 1205. Segundo a impugnante, tais valores decorreriam de ICMS anteriormente recolhido sobre serviços posteriormente cancelados, contestados ou não prestados, e sua recuperação estaria legitimada pela existência dos respectivos pedidos administrativos, apresentados com os arquivos eletrônicos exigidos pelo Ato COTEPE/ICMS nº 24/2010.

A existência dos protocolos, entretanto, não é suficiente para autorizar a apropriação Os Processos Administrativos nº 20190010029989 e nº 20210010023911, juntados pela própria impugnante, demonstram que os pedidos foram efetivamente apreciados pela Administração Tributária e indeferidos antes da emissão e escrituração das notas fiscais utilizadas para recuperação dos valores.

O fato de os indeferimentos antecederem a apropriação assume especial relevância à luz do artigo 436, § 3º, inciso II, combinado com o § 5º do Anexo X do RICMS/RO, que, em consonância com o Convênio ICMS nº 126/98, estabelece procedimento no qual o pedido de autorização e o arquivo eletrônico se destinam à análise da legitimidade do estorno, sendo o deferimento total ou parcial o ato que habilita o contribuinte a recuperar o valor reconhecido pelo Fisco.

Assim, a protocolização apenas instaura o procedimento de verificação; não converte, por si só, a pretensão restitutória em crédito disponível para utilização na conta gráfica. Tendo os pedidos sido indeferidos, não se formou o pressuposto jurídico necessário à posterior emissão do documento fiscal de recuperação, de modo que a contribuinte não poderia, mediante lançamento unilateral, produzir o mesmo efeito econômico que lhe havia sido negado na via administrativa.

Também não altera essa conclusão a utilização do CFOP 1205, cuja função é identificar a natureza declarada da operação como anulação de valor relativo à prestação de serviço de comunicação. O código fiscal não constitui fonte autônoma do direito creditório e não substitui a demonstração de que o valor recuperado se encontra materialmente reconhecido e juridicamente disponível.

Da mesma forma, a alegação de que as quantias decorreriam de cobranças indevidas ou de serviços não efetivamente prestados poderia, em tese, justificar a recuperação do imposto, mas justamente por exigir a comprovação da ocorrência do recolhimento indevido é que a legislação estabeleceu procedimento específico, com arquivo eletrônico apto a individualizar os documentos fiscais relacionados, os valores do imposto, a identificação do tomador do serviço, o motivo do

estorno e os demais elementos necessários à conferência fiscal. No caso concreto, os pedidos destinados a demonstrar esse direito material foram analisados e rejeitados, razão pela qual não se pode considerar legítima a apropriação posterior dos mesmos valores sem decisão administrativa favorável.

Quanto ao crédito de R$ 108.189,57, apropriado em setembro de 2021 mediante o código de ajuste RO020009 no Registro E111 da EFD, a situação deve ser examinada sob o mesmo regime jurídico de recuperação do imposto. Na fase de monitoramento, a contribuinte foi instada a demonstrar a regularidade desse creditamento, mas não indicou processo administrativo de autorização correspondente. Diferentemente dos valores apropriados em maio e outubro, para os quais foram identificados pedidos específicos, não há, quanto ao ajuste de setembro, comprovação de que tenha sido previamente instaurado o procedimento 436, § 3º, inciso II, do Anexo X do RICMS/RO.

A alegação apresentada na impugnação de que o valor estaria relacionado a operações de recarga on-line e poderia envolver Serviços de Valor Adicionado não afasta essa exigência. Ainda que a contribuinte entenda ter recolhido ICMS sobre valores que, por sua natureza ou destinação, não estariam sujeitos ao imposto, a recuperação não pode ser promovida diretamente na Escrituração Fiscal Digital por iniciativa própria. A legislação estabelece procedimento específico para que a pretensão seja submetida à Administração Tributária, mediante pedido de autorização acompanhado do arquivo eletrônico e dos elementos necessários à verificação do imposto que se pretende recuperar.

O código RO020009 constitui instrumento de escrituração do ajuste e não substitui o procedimento legalmente exigido para constituição e reconhecimento do crédito. Assim, sem a demonstração de que o valor de R$ 108.189,57 foi objeto de pedido administrativo regularmente apresentado e, quando exigível, deferido pela autoridade competente, não havia suporte jurídico para sua apropriação direta no Registro E111 da EFD. A eventual natureza não tributável de parcela relacionada a Serviços de Valor Adicionado poderia integrar a fundamentação do pedido administrativo e ser examinada no procedimento próprio, mas não autoriza a contribuinte a prescindir desse rito e lançar unilateralmente o estorno em sua escrita fiscal.

A distinção entre os três períodos, portanto, é objetiva e reforça a consistência da glosa: em maio e outubro existem pedidos administrativos identificados, mas ambos foram indeferidos antes da apropriação, em setembro, além de não haver autorização demonstrada, não foi suficientemente comprovada a própria origem material do valor lançado. Em nenhuma dessas hipóteses, por conseguinte, o contribuinte demonstrou que os créditos se encontravam juridicamente disponíveis para compensação quando foram apropriados na conta gráfica e produziram efeito redutor sobre o ICMS apurado.

É justamente essa constatação que afasta a tese subsidiária segundo a qual teria ocorrido, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória, sujeito apenas a penalidade isolada. O artigo 436 do Anexo X, o Convênio ICMS nº 126/98 e o Ato COTEPE/ICMS nº 24/2010 não estabelecem formalidades desprovidas de conteúdo material.

O arquivo eletrônico previsto na regulamentação é o instrumento destinado a permitir a identificação do documento originalmente tributado, do valor do imposto, do motivo da recuperação, o pedido submetido à GEFIS viabiliza a análise desses elementos, e o deferimento delimita o montante efetivamente reconhecido como recuperável.

Assim, a inobservância desse regime, especialmente quando há decisão administrativa expressa de indeferimento ou ausência de comprovação do próprio crédito, alcança a legitimidade da apropriação e não se reduz a simples falha formal de escrituração.

Pela mesma razão, não se configura a alegada duplicidade de cobrança. O lançamento recompõe o ICMS que deixou de ser recolhido em razão da utilização de créditos que não estavam juridicamente disponíveis, enquanto a multa decorre da infração material consistente na apropriação indevida, nos termos do artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96. O tributo e a penalidade possuem, portanto, fundamentos jurídicos distintos, não havendo *bis in idem* na recomposição do imposto acompanhada da sanção prevista em lei.

A conclusão encontra apoio adicional no precedente formado no PAT nº 20192700100031, também da TELEFÔNICA BRASIL S.A., julgado pelo Acórdão nº 314/2022/2ª Câmara/TATE/SEFIN. Naquele processo, submetido igualmente a auditoria em conta gráfica, discutiu-se a apropriação de créditos de ICMS mediante estorno de débitos de telecomunicação realizado em desacordo com a disciplina específica aplicável ao setor.

Naquele julgamento, a contribuinte sustentou que o direito material ao crédito não poderia ser afastado por exigências de natureza procedimental, mas prevaleceu o entendimento de que a recuperação depende da observância dos requisitos legais e da comprovação idônea dos motivos determinantes do estorno. Embora o precedente não dispense o exame das particularidades deste processo, oferece orientação administrativa coerente com a solução ora adotada, sobretudo porque, no presente caso, os créditos de maior expressão foram apropriados depois de pedidos expressamente indeferidos.

Também não se mostra necessária a conversão do julgamento em diligência. Em relação aos créditos de maio e outubro, os elementos essenciais já se encontram documentalmente definidos: os processos administrativos foram identificados, os pedidos foram apreciados e indeferidos e a contribuinte tinha ciência dessas decisões antes da posterior apropriação.

Nova produção probatória não modificaria o fato de que, no momento do creditamento, inexistia deferimento apto a autorizar a recuperação nos termos do artigo 436, § 5º. Quanto ao ajuste de setembro, a contribuinte teve oportunidade de individualizar a origem do valor desde a fase de monitoramento e novamente na impugnação, sendo que os documentos necessários à identificação de suas próprias notas fiscais, recargas, registros e lançamentos se encontram sob sua esfera de disponibilidade. A diligência não se destina a substituir a demonstração do direito

creditório nem a criar, posteriormente, autorização ou comprovação que deveria existir quando da apropriação.

Considerado, assim, o conjunto dos elementos constantes dos autos, as razões defensivas não afastam a materialidade da infração, permanecendo integralmente devido o crédito tributário constituído no Auto de Infração.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário - TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 3.291.797,04 (três milhões, duzentos e noventa e um mil, setecentos e noventa e sete reais e quatro centavos), valores sujeitos à atualização na forma da legislação vigente até a data do efetivo pagamento.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte da decisão de Primeira Instância.

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea “d”, combinado com o § 2º do artigo 108 da Lei nº 688/96, garantido o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, nos termos do artigo 134 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 12 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE